



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 14 06 / 2000
C	81

Processo : 10660.000641/97-12
Acórdão : 202-11.954

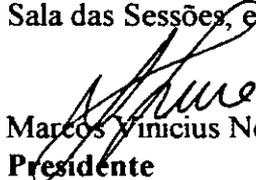
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 108.067
Recorrente : SUPERMERCADOS SANTA FÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO JUDICIAL/ADMINISTRATIVO – DCTF – A eleição da via judicial importa renúncia à esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988. Inexiste dispositivo legal que permita a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADOS SANTA FÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Hélvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10660.000641/97-12
Acórdão : 202-11.954
Recurso : 108.067
Recorrente : SUPERMERCADOS SANTA FÉ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa, nos autos qualificada, foi lavrado Auto de Infração, exigindo-lhe multa, pela falta de apreciação das DCTFs referentes aos períodos de apuração de julho/94 a dezembro/96.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 08/12, onde solicita o arquivamento do Auto de Infração, ou a redução considerável do valor da multa lançada, argumentando, em resumo, que houve cerceamento do livre exercício da atividade empresarial, pela caracterização do efeito de confisco da penalidade aplicada, violando o preceito da capacidade contributiva e dispositivos constitucionais e legais relacionados à matéria. Afirma, ainda, que com o impedimento da entrega da DCTF, enquanto persistir o não recolhimento do valor da multa aplicada, fica impossibilitada de regularizar a sua situação, já que não está em condições financeiras de efetuar o pagamento, e com isso o valor da multa continua crescendo em progressão geométrica.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/JFA-MG nº 0129/98, manifestou-se pela procedência do lançamento em parte, cuja ementa possui a seguinte redação:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa pela não apresentação de declaração

- É cabível a aplicação da penalidade prevista no item 5 do Anexo I da IN SRF nº 073/94, quando o contribuinte não apresentar a DCTF dentro do prazo fixado na legislação vigente.

Lançamento procedente em parte”.

Consta das razões de decidir, pela autoridade singular que:

“Segundo o item 5.1 do Anexo I da IN SRF 073/94, será aplicada a penalidade prevista nos §§ 2º e 3º, 4º, do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, observadas as



Processo : 10660.000641/97-12
Acórdão : 202-11.954

alterações do art. 27 da Lei nº 7.730/89, art. 66 da Lei nº 7.799/89, parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91, art. 21 da Lei nº 8.178/91, do art. 10 da Lei nº 8.218/91, do art. 3º, inciso I da Lei nº 8.383/91 e do art. 46, que corresponde a multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso se a DCTF não for apresentada ou se for apresentada fora do prazo. Convertendo-se este valor para reais, de acordo com o estabelecido no art. 30 da Lei nº 9.249/95, chega-se ao valor de R\$ 57,34, utilizado no demonstrativo de cálculo constante do Auto de Infração, à fl. 03.

Tendo em vista a legislação citada acima, percebe-se que a aplicação da penalidade, no presente caso, está bem delimitada na legislação tributária, inclusive quanto aos seus valores, não havendo razões ou mesmo previsão legal para que esta autoridade julgadora archive o Auto de Infração, ou reduza os valores cobrados a título de multa, como solicita o contribuinte em sua impugnação, à fl. 11.

De acordo, ainda, com o § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, se a entrega da declaração ocorrer, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou dentro do prazo fixado em intimação específica para sua apresentação, a penalidade será lançada com redução de 50%.

Analizando-se os autos, nota-se que o contribuinte além de não ter entregue as DCTFs dentro do prazo fixado pelo item 3 do Anexo I da IN SRF 073/94 (até o último dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador), portanto sem qualquer penalidade, desperdiçou a oportunidade de gozar da redução de 50% do valor da multa à época da efetiva apresentação, por duas vezes, ao deixar de entregar espontaneamente a declaração, e ao não entregá-la dentro do prazo fixado pelo Termo de Início de Ação Fiscal, à fl. 01.

Sendo assim, após transcorrido tanto tempo (e com isso atingido o valor agora discutido), não cabe falar que o valor da multa estabelecido, obedecendo critérios definidos na legislação supracitada, constitui-se em confisco, por superar a capacidade contributiva da empresa. Aliás, capacidade contributiva esta, que, de acordo com o prescrito na IN SRF nº 073/94, fez com que o contribuinte estivesse obrigado a entregar a DCTF.

Ademais, os dispositivos constitucionais e legais citados na impugnação referem-se a tributos, alguns mais especificamente a impostos, e não a



Processo : 10660.000641/97-12
Acórdão : 202-11.954

penalidades pecuniárias. Além do que, quanto aos dispositivos constitucionais, vale esclarecer a arguição de inconstitucionalidade, conforme orientação do Parecer Normativo CST nº 329/70, é uma questão não oponível na esfera administrativa por transbordar o limite de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Por fim, quanto ao fato do Fisco condicionar a entrega da DCTF ao pagamento da multa lavrada no Auto de Infração de fls. 02/05, cabe lembrar que, consoante com o disposto na observação contida no item 4 do Anexo I da IN SRF nº 073/94, "no ato da entrega da DCTF fora do prazo previsto, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa prevista em legislação específica, mediante a exibição do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF respectivo, preenchido na forma das instruções contidas no item 5 do Anexo III desta Instrução Normativa."

Ressalte-se, porém, que o valor de R\$ 45.720,71 lançado a título de multa no quadro 5, à fl. 02, difere do montante de R\$ 40.252,68 apurado no demonstrativo de cálculos constante do Auto de Infração, à fl. 04. Portanto, não havendo no processo justificativa para o valor total lançado, deve-se eximir o contribuinte do pagamento da diferença."

Inconformada, a autuada apresenta, às fls. 28/30, recurso, onde, além das razões expostas na impugnação, aduz em síntese, que:

"Em sua defesa, bem como no relatório do julgador de Primeira Instância, foi mencionado o fato de que a exigência fiscal, além de ser um confisco violento, impede a recorrente de apresentar as DCTF's dos períodos subsequentes, com isso impedindo-a também de legalizar sua situação perante a Receita Federal.

A r. sentença foi totalmente omissa na apreciação desse argumento da recorrente, apenas citando-o em suas considerações, com isso trazendo a liberdade constitucional para sua defesa, devendo pois, o processo retornar para julgamento perante a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, para não se eliminar um degrau na escala jurisdicional de julgamento." (sic)

Às fls. 33, Liminar, concedida nos autos do MS nº 1998.38.00.022703-1, dispensando-o do depósito recursal dos 30% (trinta por cento). Às fls. 39/46, cópia da sentença



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000641/97-12

Acórdão : 202-11.954

proferida pela 6ª Vara/MG, denegando segurança e revogando a liminar concedida, no referido Mandado de Segurança.

Às fls. 48, pedido do Presidente do Conselho de Contribuintes, de restituição do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, em face da sentença denegatória. Às fls. 50, Carta-Cobrança nº 11/99 endereçada à contribuinte, solicitando o seu comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, para obtenção do cálculo e demais providências quanto ao depósito recursal referido na MP nº 1621/30. Às fls. 53/54, requer a autuada seja aguardado o julgamento da apelação de sentença, requerida no efeito suspensivo. Às fls. 65, Despacho Denegatório de seguimento de recurso, em face da inexistência do comprovante do depósito de valor correspondente a no mínimo 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.

Às fls. 71/77, pesquisa, via RENPAC, constando a informação de que a "apelação foi recebida em ambos os efeitos". Às fls. 80, novo pedido de restituição, do Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, à Delegacia da Receita Federal em Poços de Caldas/MG para que seja juntada aos presentes autos, cópia de inteiro teor do acórdão relativo à Apelação que resultou na concessão da remessa do recurso voluntário com dispensa de depósito.

Às fls. 84, a informação prestada pelo contribuinte de que:

"Em razão do indeferimento do recurso no Conselho de Contribuintes, a requerente viu-se obrigada a ingressar com uma Ação Amulatória de Débito Fiscal em 16 de julho de 1999 perante a Justiça Federal em Belo Horizonte, conforme cópia anexa à presente, protocolado sob o nº 012063.

À vista do exposto o presente processo administrativo deverá aguardar a decisão judicial em referência." (sic)

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10660.000641/97-12

Acórdão : 202-11.954

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Juízo de admissibilidade do recurso administrativo cinge-se ao exame dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sem qualquer incursão na questão meritória. Pelo novo sistema vigente, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, consiste no depósito prévio de 30%, conforme previsto na Medida Provisória nº 1621. No caso em tela, conforme relatado e pesquisa feita via RENPAC, a contribuinte possuía liminar concedida nos autos do MS nº 1998.38.00.022703-1, dispensando-a do depósito recursal dos 30% (trinta por cento), posteriormente, a mesma foi revogada em razão de sentença proferida pela 6ª Vara/MG, denegando a segurança. Diante do ocorrido, a interessada recorreu da sentença de primeira instância. O recurso de apelação foi recebido pela justiça em ambos os efeitos, significando, portanto, até julgamento contrário, que a situação se encontra sob os efeitos da liminar concedida anteriormente, nos autos do Mandado de Segurança nº 1998.38.00.022703-1, dispensando a contribuinte do depósito recursal. Por outro lado, não consta dos autos, nenhuma outra informação referente ao trâmite judicial do recurso interposto no Tribunal contra decisão de primeira instância. Em razão da situação exposta, tenho como superada a questão e passo igualmente a outra questão da mesma forma prejudicial.

A questão subsequente diz respeito à propositura de ação anulatória de débito fiscal, proposta pela contribuinte. Entendo que uma vez proposta a ação judicial não pode, o julgador, manifestar-se acerca do recurso interposto pela contribuinte, vez que a questão já está sendo examinada pelo Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos. Nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. Superior, porque pode rever, para cassar ou anular o ato administrativo. Autônoma, porque a parte não está obrigada a recorrer, antes, às instâncias administrativas, para ingressar em juízo. O contencioso administrativo tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui ao mesmo tempo a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000641/97-12
Acórdão : 202-11.954

previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em juízo.¹

E, nesse sentido, como bem citado pela autoridade singular, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório (normativo) n.º 03, de 14.02.96, declara que “ a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

E mais, o Judiciário, através do STJ, em análise à discussão em tela, assim se manifestou:

“Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 6.830, de 22/09/80. II – Recurso especial conhecido e provido.” (Ac un da 2ª T do STJ – Resp 24.040-6 – RJ – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – j 27.09.95 – Recte.: Estado do Rio de Janeiro; Recda.: Companhia de Seguros Sul Americana Industrial – SAI – DJU 1 16.10.95, pp 34.634/5 .

Portanto, concluo que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes de buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo, acarretando renúncia tácita do direito de ver apreciada, administrativamente, a impugnação da multa imposta pela falta de apresentação das DCTFs referentes aos períodos da apuração de julho/94 a dezembro/96. Diante destes argumentos, e com fundamento no artigo 38 da Lei n.º 6.830/80, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, para declarar definitiva a exigência na esfera administrativa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

¹ esse entendimento foi muito bem defendido na Declaração de Voto do Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, nos Acórdãos de n.ºs 202-09.261; 202-09.262 e 202-09.533, cujas razões de decidir adotei e transcrevi em parte.